

**Processo:** 987826  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Ronaldo Tomé do Couto  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSTRUMENTO ESSENCIAL DE PLANEJAMENTO. SALDO REMANESCENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. CONFRONTO ENTRE VALORES GLOBAIS DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS E DAS DESPESAS EMPENHADAS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.
2. Um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.
3. É possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.
4. Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que, quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, exercício de 2015, gestão do Senhor Ronaldo Tomé do Couto, considerando que, embora tenha ocorrido a realização de despesas excedentes, ao

analisar a execução dos créditos, verificou-se que o total das Despesas Empenhadas não superou o de Créditos Concedidos, evidenciando-se que o equilíbrio da execução orçamentária não foi comprometido no exercício.

Aprovado o voto divergente do Conselheiro José Alves Viana. Não acolhida a proposta de voto. Vencido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Votaram o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Declarado o impedimento do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Presidente e Prolator do voto vencedor

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Tomé do Couto, Prefeito Municipal à época.

Às fls. 3 e 4, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Informou, ainda, que houve a realização de despesa excedente, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Destaca-se que à fl. 2 das informações preliminares, indicou-se a Sra. Luciana Monici Silva Boncompanhe como prefeita e responsável pelas contas anuais, tendo, inclusive, sido citada para a apresentação de defesa, mas não houve manifestação. Fato contínuo, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 66 a 70. Após, em sessão da Primeira Câmara do dia 8/5/18, decidiu-se, à unanimidade, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme notas taquigráficas às fls. 87 a 91, cuja ementa foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/5/18. Na sequência e ainda dentro do prazo para interposição recursal, a Coordenadoria de Pós-Deliberação informou a esta relatoria que na realidade o gestor responsável era o Sr. Ronaldo Tomé do Couto, conforme comprovação às fls. 92 e 93.

Assim, constatou-se que a citação foi feita à pessoa estranha à relação processual, implicando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta do parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara na sessão do dia 8/5/18, conforme consta das notas taquigráficas de fls. 95 e 96.

Lado outro, o responsável foi regularmente citado em 19/12/18, AR juntado aos autos em 22/1/19, à fl. 98, e se manifestou às fls. 99 a 107.

A unidade técnica, às fls. 111 a 132, sanou a irregularidade referente a créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, mas manteve a irregularidade referente à realização de despesa excedente, concluindo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do inciso III, art. 45, da Lei Complementar n. 102/08.

Ainda, de acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 2 a 11 (frente e verso), não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (art. 42 da Lei n. 4.320/64);
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 3,76% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, § 2º, III da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 27,10% e de 28,26%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 46,67%, 44,63% e de 2,04% da receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas, às fls. 133 a 138, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica do TCEMG, e fez recomendações em relação ao Plano Nacional de Educação – PNE.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

### 2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 2.020, de 4/12/14, à fl. 13, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$16.747.500,00 e autorizou no art. 6º, a abertura de créditos suplementares no limite percentual de 10% (dez por cento) do orçamento.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2015, verificou-se que houve arrecadação superavitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação Superavitária - R\$
2015	16.747.500,00	16.757.049,04	9.549,04
DESPEASAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Déficit Orçamentário – R\$
2015	16.757.049,04	17.628.706,92	871.657,88

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão  
Fonte: SICOM/2015

Importante lembrar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF.

## **2.2 Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64**

A unidade técnica no seu exame inicial, às fls. 3v e 4, informou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de **R\$1.074.776,88**, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/00.

Segundo a unidade técnica, o valor de **R\$276.776,88** foi aberto sem recursos de excesso de arrecadação nas fontes 102 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Saúde e 124 – Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social. O valor de **R\$798.000,00** foi aberto sem recursos de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 201, 202, 217, 248 e 250.

### **a) Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis de excesso de arrecadação**

A defesa, às fls. 100 e 101, alegou, em síntese, que no exercício de 2015 a Administração Municipal não tinha controle rígido quanto à utilização das fontes de recursos, pois contabilizava os recursos financeiros por meio do regime de caixa. Aduziu que o excesso de arrecadação apurado nas fontes 100, 101, 117, 123, 124, 129, 147, 148, 150, 152, 155 e 156 importou no montante de R\$1.122.645,12. Entretanto, informou que para fins de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizada pela Lei Municipal n. 2040, de 30/9/15, foram utilizadas as fontes 100, 101, 102, 117, 124 e 148, no montante de R\$480.000,00.

---

<sup>1</sup> Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Alegou, ainda, que na fonte 100 foi apurado excesso de arrecadação no valor de R\$370.625,58 e foi utilizado somente o valor de R\$10.000,00, havendo sobra de R\$360.625,58, que poderia ser remanejado para outras fontes.

Em reexame, às fls. 112 a 115, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação nas fontes 102 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, R\$200.000,00 e, 124 – Transferências de Convênios não relacionados à Educação e à Saúde e nem à Assistência Social, R\$76.776,88, totalizando R\$276.776,88. Informou que, somente na fonte 102, existiu o empenhamento da despesa sem recursos disponíveis, no montante de R\$200.000,00.

Esclareceu, ainda, que com base na Consulta n. 932.477, as fontes 100, 101 e 102 admitem a anulação e a suplementação de dotações entre si, visto que a origem de recursos é a mesma.

Assim, com fundamento na mencionada Consulta, a unidade técnica concluiu que, como havia saldo remanescente de excesso de arrecadação na fonte 100 - Recursos Ordinários, no valor de R\$360.625,58, suficiente para acobertar os créditos abertos/empenhados sem recursos na fonte 102 - Receita de Impostos e Transferências de Impostos vinculados à Saúde, no montante de R\$200.000,00, a irregularidade foi sanada.

No caso concreto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados a Saúde, no valor de R\$200.000,00, e na fonte 124 – Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de R\$76.776,88, conforme demonstrativo à fl. 3v.

Ressalta-se, ainda, conforme quadro à fl. 3v, que o excesso de arrecadação na fonte 100 – Recursos Ordinários, no total de R\$370.625,58, não foi totalmente utilizado, existindo uma sobra de recursos no valor de R\$360.625,58, suficiente para acobertar os créditos abertos sem recursos nas fontes 102 e 124, no montante de R\$276.776,88.

Isto posto, desconsidera-se a irregularidade quanto à abertura de crédito sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação, pois, o excesso de arrecadação na fonte 100 - Recursos Ordinários não foi totalmente utilizado e poderia acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em outras fontes, atendendo-se, assim, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF.

#### **b) Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior**

A defesa, às fls. 100 e 101, esclareceu que o superávit financeiro apurado, conforme o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 e Balancete da Contabilidade de dezembro/2014, foi no montante de R\$952.420,75, uma vez que o Ativo Circulante apresentou o valor de R\$1.072.328,47 e o Passivo Circulante, R\$119.907,72. Assim, com base na Lei Municipal n. 2.041/14, houve a autorização para a abertura do respectivo crédito suplementar.

Desta feita, inferiu que, com base nos citados documentos, juntados às fls. 103 a 107, o superávit financeiro apurado na fonte 200 foi de R\$950.000,00. Alegou, ainda, que foi aberto um crédito adicional, com a utilização de recursos oriundos desta fonte, no montante de R\$152.000,00, restando, portanto, um saldo de R\$798.000,00, que, no seu entendimento, e por ser originário da fonte 200, pode ser utilizado para suprir outras fontes, em especial destinadas à saúde e à educação.

Em reexame da matéria, a unidade técnica esclareceu, à fl. 115, que o superávit financeiro apurado no exercício anterior na fonte 200 – Recursos Ordinários, considerando os

demonstrativos “Caixa e Bancos” (R\$2.986.855,19) e “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” (R\$601.234,95) extraídos do SICOM e juntados às fls. 116 a 120, foi no montante de R\$2.385.620,24.

Esclareceu, ainda, que com base na Consulta n. 932.477, as fontes 200, 201 e 202 admitem a anulação e a suplementação de dotações entre si, visto que a origem de recursos é a mesma. Dessa forma, concluiu que a irregularidade nessas fontes foi sanada.

Em relação às fontes 217, 248 e 250, a unidade técnica fez nova apuração do superávit financeiro com base nos demonstrativos Caixa e Bancos, Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, Ingressos e Dispendios Extraorçamentários, Movimentação da Dotação Orçamentária, extraídos do SICOM e juntados às fls. 127 a 131.

Informou que na apuração do superávit financeiro do exercício anterior disponível foram considerados os respectivos saldos financeiros das contas de Caixa e Bancos com a dedução dos valores compromissados decorrentes da inscrição de restos a pagar nas respectivas fontes, conforme demonstrado:

<b>Superávit Financeiro do Exercício Anterior</b>			
Fontes de Recursos	Saldo (A)	Restos a Pagar (B)	Disponível (C) = (A – B)
Fonte 217 – Contrib. Cust. Ilum.Pública – COSIP	11.426,43	0,00	11.426,43
Fonte 248 – Transferências Rec. SUS para Atenção Básica	102.300,90	10.390,33	91.910,57
Fonte 250 - Trfs Rec. SUS para Vigilância em Saúde	9.217,76	0,00	9.217,76
<b>TOTAIS</b>	<b>122.945,09</b>	<b>10.390,33</b>	<b>112.554,76</b>

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão  
Fonte: Relatório técnico à fl. 115 e SICOM/2015

Assim, de acordo com o quadro à fl. 114, a unidade técnica concluiu que não havia superávit financeiro suficiente para acobertar os créditos abertos somente na fonte 217, mas como não houve despesa empenhada, considerou a irregularidade sanada.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que os saldos das fontes 200, 201, 202, 217, 248 e 250 foram alterados no SICOM/PCA/2015, para guardar conformidade com as modificações processadas.

No caso concreto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior, conforme o demonstrativo de fl. 4, no total de R\$798.000,00, nas fontes 201, 202, 217, 248 e 250. Após nova análise, à fl. 114, permaneceu irregularidade apenas na fonte 217 – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), no valor de R\$38.573,57.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, tendo em vista que há recursos suficientes decorrentes da fonte 200 – Recursos Ordinários, que não foram totalmente utilizados e que poderiam acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em outras fontes, desconsidera-se a irregularidade, cumprindo o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF.

### **2.3 Empenho de despesas excedentes aos créditos concedidos - Art. 59 da Lei n. 4.320/64**

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 4v, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesas excedentes, no valor de R\$3.296.042,02, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Às fls. 101 e 102, a defesa alegou, em síntese, que os créditos concedidos totais foram de R\$18.177.500,00 e a despesa empenhada, R\$17.628.706,92, não descumprindo a lei, pois sobrou saldo a empenhar. Ressaltou que o município fez remanejamento de fontes, baseado no art. 43 da Lei Municipal n. 2001/14 – LDO. Por fim, salientou que esta norma de controle de fontes não era exigida pelo Tribunal de Contas nos exercícios anteriores e solicitou que seja feito apenas um alerta para os próximos exercícios.

A unidade técnica, à fl. 115v, não acatou as alegações da defesa e ratificou a irregularidade. Salientou que o acréscimo do requisito fonte de recursos está de acordo com as especificações da tabela do SICOM, conforme INTCEMG n. 05/11 e alterações.

Cumprido destacar que este Tribunal, em consonância com o disposto no mencionado parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como na Portaria Interministerial n. 163, editou a INTCEMG n. 05/2011, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a classificação orçamentária por fontes e destinação comprova as fontes de financiamento dos gastos públicos. Mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário: na receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas e na despesa, identifica a origem dos recursos utilizados. Desse modo, o mesmo código utilizado para controle da receita e da despesa contribui para o cumprimento do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da LC n. 101/00.

Entretanto, a partir das prestações de contas do exercício de 2015, conforme INTCEMG n. 02/15 e a Ordem de Serviço n. 04/16, iniciou-se a análise dos créditos orçamentários e adicionais por fonte de recursos.

Salienta-se que como houve a mudança na sistemática de análise dos créditos orçamentários e adicionais a partir das prestações de contas do exercício de 2015, **ano das contas em análise**, e, **no caso concreto**, não houve irregularidade ao confrontar os valores globais dos créditos concedidos e das despesas empenhadas, entende-se necessária a análise do princípio da equidade que, na lição de Vicente Ráo,<sup>2</sup> está plasmado sobre três pilares, *in verbis*:

I – por igual modo devem ser tratadas as coisas iguais e desigualmente as desiguais;

II – todos os elementos que concorrerem para constituir a relação *subjudice*, coisa, pessoa, ou que, no tocante a estas tenham importância ou sobre elas exerçam influência, devem ser devidamente consideradas;

III – entre várias soluções possíveis deve-se preferir a mais suave e humana, por ser a que melhor atende ao sentido de piedade e de benevolência da justiça: *jus bonum et aequum*.

Conforme discorre Ferreira Jardim,<sup>3</sup> “pela equidade nos aproximamos do conceito de justiça ideal.” Nesse diapasão, tem-se que a equidade é meio interpretativo para impedir dissonâncias

<sup>2</sup> RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Volume 1

<sup>3</sup> JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>.

entre a norma jurídica e a sua aplicação ao caso concreto, a partir do poder que se confere ao juiz de ampla e livre apreciação e cognição. Conforme já dizia Aristóteles, a equidade desempenha um papel corretivo, sendo um remédio para sanar os defeitos decorrentes das generalidades da lei.

O direito moderno não mais comporta o pragmatismo da legalidade estrita. A alteração da Lei de Introdução ao Código Civil pela Lei n. 13.655/2018 é o maior marco dessa mudança e teve como finalidade instituir normas que possam dar maior efetividade ao princípio da segurança jurídica, no que tange, principalmente, às matérias afetas ao direito público, para combater a utilização de valores jurídicos abstratos, limitando o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, para evitar decisões que não façam a análise da realidade fática no caso concreto.

Estabelece o art. 20 da Lei n. 13.655/2018 que quando da formação do juízo cognitivo para o processo decisório, observar-se-á o dever de concretização das normas e valores ideais, tomando em consideração as situações da realidade. **Ou seja, se uma mesma norma pode resultar em diferentes conclusões para o caso concreto, é indispensável analisar os potenciais efeitos pertinentes a cada qual.**<sup>4</sup>

Dessa forma, embora tenha ocorrido a realização de despesas excedentes, no valor de R\$3.296.042,02, ao analisar os créditos orçamentários executados, **no caso concreto**, verificou-se que o total das despesas empenhadas não superou o de créditos concedidos.

Recomenda-se ao atual gestor e ao setor contábil municipal que atendem quanto à correta observância das normas constantes da INTCEMG n. 5/2011, com sua redação atualizada, bem como para o cumprimento do disposto nos arts. 8º e 50, I da LC n. 101/00 - LRF e do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e, ainda, que atendem para o acompanhamento da execução orçamentária da despesa, objetivando evitar a reincidência da falha apontada.

### III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva**, prestadas pelo Sr. Ronaldo Tomé do Couto, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos constantes da fundamentação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo com o Relator.

---

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Art. 20 da LINDB - **Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vênua para divergir pelas razões que passo a apresentar.

**Deixo de acolher a proposta de voto do Relator pela aprovação com ressalva das contas**, eis que, como destacado na sua própria fundamentação, embora tenha ocorrido a realização de despesas excedentes, ao analisar a execução dos créditos, verificou-se que o total das Despesas Empenhadas não superou o de Créditos Concedidos.

Tal situação evidencia que o equilíbrio da execução orçamentária não foi comprometido no exercício – razão pela qual, na esteira do entendimento desta Câmara, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, exercício de 2015.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Vou mudar meu voto e acompanhar a divergência apresentada por Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

**APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.  
VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \* \* \*